



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DA PARAÍBA – CAMPINA GRANDE - PB.**

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

**PROCESSO DE LICITAÇÃO: ATO E EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO
PODER PÚBLICO**

**ARARUNA - PB
2022**

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

**PROCESSO DE LICITAÇÃO: ATO E EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO
PODER PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação /Departamento do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de Concentração: Direito

Orientador(a): Profa. Milena Barbosa de Melo.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574p Bezerra, Francisco Jose.
Processo de licitação [manuscrito] : ato e exigências administrativas do poder público / Francisco Jose Bezerra. - 2022.
29 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Administração pública. 2. Licitação. 3. Procedimentos licitatório. I. Título


21. ed. CDD 351

**PROCESSO DE LICITAÇÃO: ATO E EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER
PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação /Departamento do Curso Pós de Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 25/11/2022.

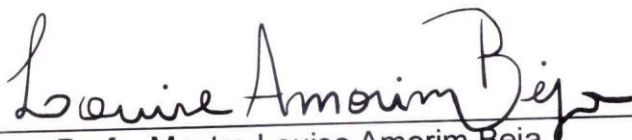
BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MILENA BARBOSA DE MELO**
Data: 30/11/2022 14:30:19-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Najila Bezerra
ANEDD



Profa. Mestra Louise Amorim Beja
FAVENORTE

Ao meu pai, minha mãe (*inmemoriam*),
meus irmãos e minha esposa, pela
dedicação, carinho e companheirismo,
DEDICO.

“a Administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa de suas próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua razão de existir”.
(Celso Antônio Bandeira de Mello)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

Caput. Cabeça

CF Constituição Federal

Pág. Página

Parag. Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	LICITAÇÃO: CONCEITO, FINALIDADE E OBJETO.....	10
2.1	A Importância dos Procedimentos Licitatórios.....	11
2.2	Princípios da Licitação.....	13
2.2.1	<i>Princípio da Legalidade</i>	13
2.2.2	<i>Princípio da Impessoalidade</i>	13
2.2.3	<i>Princípio da Publicidade</i>	13
2.2.4	<i>Princípio da Igualdade</i>	14
2.2.5	<i>Princípio da Celeridade</i>	14
2.2.6	<i>Princípio da Vinculação ao Edital</i>	15
3	MODALIDADE DA LICITAÇÃO.....	15
3.1	Obrigatoriedade e Dispensa da Licitação.....	16
3.2	Inexigibilidade da Licitação.....	16
3.3	Tipos e Procedimentos de Licitação.....	17
3.4	Limites de Valores para Licitações.....	20
3.5	Anulação e Revogação da Licitação.....	21
4	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	22
4.1	Recursos Administrativos.....	22
4.2	Vias Judiciais e Ação Penal.....	22
5	CONCLUSÃO.....	23
	REFERÊNCIAS.....	24

PROCESSO DE LICITAÇÃO: ATO E EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER PÚBLICO

Francisco José Bezerra¹

RESUMO

O presente trabalho, tem como escopo abordar acerca da Licitação, seu conceito, finalidade, objeto, bem como seus fins principais evidenciando de forma objetiva qual o melhor contratante dentre os concorrentes e honrar o Princípio da Igualdade, o qual tem substância própria de Direito Administrativo, uma vez que em Estado de Direito, a igualdade de todos diante da lei reflete-se tanto na igualdade dos ônus que a Administração possa impor, como diante dos privilégios que venha a proporcionar. Dessa forma, o estudo realizado se destina a buscar definições dos princípios da licitação, modalidades da licitação, tipos e procedimentos de licitação, limites de valores, anulação e revogação da licitação, sanções administrativas, recursos administrativos e vias judiciais e ação penal elencados na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. O presente trabalho atingiu todos os seus objetivos, demonstrando de forma detalhada os procedimentos para aqueles que desejam licitar, ou até mesmo, os interessados no estudo da licitação. Em relação aos objetivos metodológicos, a pesquisa tem caráter descritivo, fazendo uso de elementos para se chegar as conclusões pretendidas. Quanto à natureza, a pesquisa é qualitativa, pois buscou-se interpretar os conteúdos revisados, inclusive, a legislação pertinente ao tema, em especial a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei n.º 14. 133, de abril de 2021, dentre outras que abordam o tema. O referido artigo sustenta-se no estudo de leis, livros e artigos, possibilitando uma melhor compreensão acerca da temática abordada, uma vez que o tema é atual e significativo para a sociedade em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Licitação. Procedimentos.

ABSTRACT

The present work has the scope of approaching the Bidding, its concept, purpose, object, as well as its main purposes, objectively evidencing which is the best contractor among the competitors and honoring the Principle of Equality, which has its own substance of Administrative Law, since in the Rule of Law, the equality of all before the law is reflected both in the equality of the burdens that the Administration can impose, and in the face of the privileges that it may provide. Thus, the study carried out is intended to seek definitions of the principles of the bidding, bidding modalities, types and procedures of bidding, value limits, annulment and revocation of the bidding, administrative sanctions, administrative appeals and judicial channels and criminal action listed in the Law No. 14,133, of April 1, 2021. This work has achieved all its objectives, demonstrating in detail the procedures for those who wish to bid, or even those interested in studying the bidding process. Regarding the methodological objectives, the research has a descriptive character, making use of elements to reach the intended conclusions. As for the nature, the research is qualitative, as it sought to interpret the revised contents, including the legislation relevant to the subject, in particular Law No. 8666, of June 21, 1993 and Law No. 14.

¹ Francisco José Bezerra Especialista em Gestão Pública Municipal

133 , April 2021, among others that address the topic. This article is based on the study of laws, books and articles, enabling a better understanding of the theme addressed, since the theme is current and significant for society in general.

KEYWORDS: Public Administration.Bidding. Procedures.

1. INTRODUÇÃO

A Licitação constitui um processo que procura evidenciar de forma objetiva qual o melhor contratante dentre os concorrentes, e em honrar os Princípios da Isonomia e da impessoalidade, os quais têm substância própria de Direito Administrativo, uma vez que em Estado de Direito, a igualdade de todos diante da lei reflete-se tanto na igualdade dos ônus que a Administração possa impor, como diante dos privilégios que venha a proporcionar.

Desse modo, a Licitação é um procedimento administrativo prévio, com base e fundamento em lei, com a finalidade de contratar entre interessados qualificados, aquele que apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, para a realização de serviços, obras, alienações, concessões, permissões, locações, compras e contratações.

Portanto, aborda-se de maneira geral sobre a temática da Licitação, visto suas constantes alterações, extensão e complexidade, com base teórica em alguns autores reconhecidos, tais como: Meirelles (2015), Di Pietro (2018), Mello (2009), pelos seus trabalhos, em relação às modalidades, tipos, limites, dispensa, obrigatoriedade, inexigibilidade, anulação, revogação da licitação, como também sobre as sanções, dos recursos administrativos, da ação penal, das vias judiciais, no que diz respeito a Licitação.

O presente trabalho busca dessa maneira, através da utilização das legislações pertinentes, dar condições igualitárias as empresas que de forma direta ou indireta participam de processos licitatórios. A fim de aplicar o edital de licitação as normas vigentes. Isso nos faz questionar: Qual a importância de seguir os procedimentos licitatórios, conforme determina a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Nova Lei de Licitação n.º 14.133, de abril de 2021?

Na resolução do problema preposto, foram estabelecidos os objetivos, quais sejam, o objetivo geral deste trabalho é estudar o processo de licitação, no âmbito do poder público, enquanto os objetivos específicos são: a) Mostrar a importância da Licitação como instrumento de controle a ser utilizada pela Administração Pública para resguardar os direitos da sociedade, com fins de garantir a aplicação do dinheiro público de forma eficiente, obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade para que não haja corrupção nas gestões dos entes públicos municipal, estadual e federal; b) Ressaltar detalhadamente sobre a Licitação, conceitos,

objetivos, finalidade, previsão legal, princípios, modalidades, tipos, penalidades aplicadas a licitação; c) Demonstrar que a nova Lei de Licitação foi sancionada com o objetivo de possibilitar cada vez mais transparência e menos burocracia, além de dar celeridade aos processos de licitação e assegurar que a Administração Pública realize contratações justas e imparciais que não descaracterizem o interesse coletivo.

Discorrer sobre esta temática se justifica por apresentar as partes envolvidas, a importância do processo licitatório para a administração pública com vista a estabelecer transparência junto ao erário, além de obter uma vigilância sobre a aplicação do dinheiro público. É relevante por oportunizar ao público interessado questões de natureza jurídica tão necessária para uma boa compreensão.

Sobre os aspectos metodológicos, tratou-se de uma pesquisa descritiva com procedimentos bibliográficos incluindo estudos em outras fontes secundárias relacionadas às leis pertinentes, ou seja, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei n.º 14.133, de abril de 2021. Nosso intuito foi o de aprimorar e aprofundar o assunto de forma a torná-lo claro e acessível ao observador, ou seja, favorecendo novas pesquisas e possibilitando esclarecimentos dos assuntos abordados.

2. LICITAÇÃO: CONCEITO, FINALIDADE E OBJETO

A Licitação é um procedimento administrativo prévio, com base em lei, com a finalidade de contratar entre interessados qualificados, aquele que apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, para a realização de serviços, obras, alienações, concessões, permissões, locações, compras e contratações.

Segundo a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º:

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010).

Na análise de Meirelles (2015, pág. 310) a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para

os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Assim, para Meirelles a licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa. Regem a Licitação, os princípios da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e de outros que se correlacionem.

Para Di Pietro (2018, p. 370), consiste no procedimento administrativo, embora a nova lei mencione “processo administrativo”, pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no edital, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em contrapartida, Mello (2009, p. 519), afirma que:

é procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Trata-se de um precedente necessário de todos os contratos administrativos, com o fim de proporcionar à Administração a proposta mais vantajosa, levando-se em consideração todo o ciclo de vida do objeto a ser contratado e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias ao Estado.

Os fins da Licitação são em primeiro lugar evidenciar de forma objetiva qual o melhor contratante dentre os concorrentes, e em segundo lugar honrar os Princípios os quais o Direito Administrativo contempla, uma vez que em Estado de Direito, a igualdade de todos diante da lei reflete-se tanto na igualdade dos ônus que a Administração possa impor, como diante dos privilégios que venha a proporcionar.

Quanto ao objeto da Licitação é tudo o que a Administração deseja contratar, observando o princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que promova o desenvolvimento nacional sustentável.

2.1 A Importância dos Procedimentos Licitatórios

Com fundamento nas normas que regulamentam as licitações, todos os órgãos públicos obedecem aos mesmos procedimentos nas suas aquisições e contratações, mantendo uma consistência na utilização do dinheiro público.

Desse modo, a licitação é considerada um mecanismo utilizado pela Administração Pública em atendimento a legislação, “é pela licitação, que a Administração Pública abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta” (DI PIETRO, 2012, p.371).

Assim, sendo a licitação o ato da Administração Pública a fim da contratação de serviços ou aquisição de produtos com terceiros, segundo ainda a autora, “a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital” (DI PIETRO, 2012, p.371).

Além disso, a licitação também se preocupa com a publicação oficial para conhecimento público. Com isso, tanto os fornecedores quanto a sociedade podem acompanhar as atividades realizadas. Exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Com isso, busca-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Os procedimentos licitatórios vêm assegurar a seleção da proposta hábil a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para os Órgãos Públicos, garantir tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Entretanto, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, trata da importância da licitação para a administração pública, vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Portanto, a licitação é um procedimento administrativo e sua grande importância é garantir a melhor proposta, na qual, seja a mais vantajosa e que assegure as condições necessárias, visando o interesse do público e na garantia dos direitos e coletivos.

2.2 Princípios da Licitação

Qualquer licitação está sujeita a regras fundamentais que devem presidir a todo o procedimento licitatório (princípios), sob pena de invalidar esse processo. Conforme a nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais Leis editadas posteriores, deixa certo que existem preceitos e regras que disciplinam a Licitação, assim como os princípios.

Com a aplicação desta Lei, serão observados “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, destaca-se os principais.

2.2.1 Princípio da Legalidade

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

2.2.2 Princípio da Impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade, referido na Constituição Federal, de 1998(art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. Esse é a única norma de Direito, que indica, expressa ou virtualmente como objeto do ato, e de forma impessoal. Toda a atividade da Administração é vinculada a um fim, o interesse público.

2.2.3 Princípio da Publicidade

A publicidade dos atos da licitação é o princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da

documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionados.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 3º, § 3º, diz que: “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”, com a nova Lei de Licitação, é possível que a Administração escolha não divulgar quanto planeja gastar com determinada compra já no próprio edital da licitação embora a publicidade do orçamento estimado ainda seja a regra geral, o sigilo passou a ser possível. Neste caso, o gestor público decidirá também o momento da divulgação do orçamento (art. 18, XI), na medida em que a Lei n.º 14.133/2021 não definiu previamente quando o orçamento seria tornado público.

2.2.4 Princípio da Igualdade

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, quer no edital ou convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, o art. 44, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz que: “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”. Há, no entanto, uma situação excepcional em que se admite “privilegiar” empresas situadas no território do Estado ao qual pertence o órgão promotor da licitação. Trata-se de uma novidade da Nova Lei de Licitação, que permite que o local da sede da empresa seja considerado para fins de desempate, conforme previsto no art.60, § 1º,I, da Lei n.º 14.133/2021.

2.2.5 Princípio da Celeridade

A celeridade prescreve que as licitações sejam céleres, atendendo também a esta dimensão temporal, no sentido de dinamizar o planejamento e a condução de uma licitação. Existem alguns mecanismos, que atuam no sentido de acelerar os certames licitatórios são a pré-qualificação, o registro cadastral prévio – previstos como “procedimentos auxiliares” na nova lei, bem como a inversão de fases (em que

a habilitação em regra ocorre apenas sobre a documentação do primeiro colocado em uma licitação) e a instituição de modelos de editais (art. 19, IV; art. 25, §1º).

2.2.6 Princípio da Vinculação ao Edital

A vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Não seria razoável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu, conforme dispõe o art. 41, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

3. Modalidades da Licitação

Há cinco modalidades de Licitação que podem ser classificadas em função de dois critérios. O primeiro em virtude do fornecimento de uma maior ou menor flexibilização no procedimento licitatório, de tal sorte que sejam feitas maiores exigências, sejam observadas maiores formalidades com relação às licitações de maior valor. Assim, em função do valor do objeto licitado, a Licitação divide-se em: concorrência, pregão, concurso, leilão e diálogo competitivo.

Com a publicação da Nova Lei de Licitação, apenas a natureza do objeto licitado será suficiente para determinar a modalidade da Licitação, sendo irrelevante o valor do objeto.

O art. 28, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, cita as seguintes modalidades de Licitação: concorrência; pregão; concurso; leilão e diálogo competitivo, vejamos:

- a) Concorrência:** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto (art. 29, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021);
- b) Pregão:** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021);

- c) **Concurso:** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (art. 6º, XXXIX e art. 30, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021);
- d) **Leilão:** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 6º, XL e art. 31, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021);
- e) **Diálogo Competitivo:** é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (art. 6º, XLII, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021).

3.1 Obrigatoriedade e Dispensa da Licitação

A Licitação de obras, serviços, compras e alienações passaram a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Admite-se que as entidades paraestatais que tenham personalidade jurídica de Direito Privado, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público possam ter regulamento próprio e dadas as suas características de entes colaboradores do Poder Público. Diversos são os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação. Portanto, a legislação pátria regulamenta e dispõe as hipóteses em que a licitação não é obrigatória e pode ser dispensada.

3.2 Inexigibilidade da Licitação

A Licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando

apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Portanto, a Inexigibilidade ocorre quando houver inviabilidade de competição em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento além de comprovada sua exclusividade, sendo assim a administração não é obrigada a realizar licitação conforme a lei.

3.3 Tipos e Procedimentos de Licitação

Segundo o art. 33, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, constituem critérios de Licitação:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Para as licitações de menor preço e/ou maior desconto, será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com os parâmetros de qualidade definidos no edital, como requisitos técnicos e de habilitação e que ofertar o produto ou serviço ao menor preço ou maior desconto conforme preceitua o art. 34, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021. Portanto, trata-se do menor dispêndio entre aqueles produtos que atendam à necessidade da Administração e não o menor de todo o mercado.

Os tipos de Licitação melhor técnica ou conteúdo artístico ao ser utilizada, deve-se inserir no edital o valor do prêmio ou remuneração. Sendo assim, como o preço já foi definido, as propostas devem limitar-se a conter informações de ordem técnica, científica ou artística.

As Licitações do tipo técnica e preço podem ser utilizadas apenas na modalidade concorrência, onde será calculado dois índices, um técnico e outro de preço, fazendo-se uma média ponderada entre eles, adotado para se definir a

licitante que apresentar maior pontuação, sendo considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média.

O tipo maior lance é exclusivo da modalidade Leilão, destina-se às alienações de bens, será vencedor da licitação aquele que ofertar maior valor para arrematar determinado bem Público.

O critério maior retorno econômico, será utilizado com exclusividade para celebração de contratos de eficiência sendo que as propostas serão aferidas a selecionar de forma a que proporcionar a maior retorno econômico para os Órgãos Públicos.

O procedimento inicia-se na repartição interessada com a abertura do processo, no qual a autoridade interessada competente autoriza ou determina a sua realização, aponta o seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa.

No decorrer do procedimento licitatório serão juntados aos autos o edital ou o convite, as publicações, atas, pareceres, impugnações, recursos, decisões, termos e demais elementos relacionados com a licitação, além da documentação e das propostas dos licitantes, que devem ser anexadas ao processo. A licitação se desenvolve através dos seguintes atos, conforme preceitua o art. 17, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

A fase preparatória é uma das mais complexas da licitação pública. Tudo o que for realizado nessa fase vai refletir significativamente nos próximos passos da licitação. A doutrina denomina este momento de fase interna, que abrange os atos realizados antes da divulgação do edital. Assim, esta fase consiste no planejamento da licitação e da contratação. Este planejamento deverá ser compatibilizado com o

plano de contratações anual, se houver, e com as leis orçamentárias. Além disso, o planejamento deverá conter todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme dispõe o art. 18, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público, deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas.

Desse modo, o Edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às cláusulas, é a lei interna da concorrência e da tomada de preços. Segundo Meirelles (2015, pág. 339), o edital “é a matriz da licitação e do contrato”. É nulo o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastam determinados interessados e favoreçam outros.

A Documentação é o conjunto de comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação, enquanto que as Propostas são as ofertas realizadas pelos licitantes para execução do objeto da licitação, indicando cada qual o seu modo de realização e preço, na forma e condições pedidas no edital ou no convite.

Assim, com a divulgação do edital de licitação ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme estabelece o art. 53, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

O Julgamento das propostas é o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor a que deverá ser adjudicado o objeto da Licitação, para o subsequente contrato com a Administração. É vinculado ao critério que for fixado pela Administração, levando em conta os fatores qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação, indicados no edital ou no convite, a Administração, exigirá a demonstração da capacidade de execução da proposta e, se esta não for demonstrada, haverá a desclassificação.

A Habilitação dos licitantes é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, observando-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme dispõe o art. 62, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

Exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e adjudicar o objeto e homologar a licitação, conforme determina o art. 71, da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

A homologação, por sua vez, é o ato pelo qual a autoridade atesta a legalidade, a lisura do procedimento de licitação. Em geral é realizada pela autoridade competente para autorizar a despesa, mas, poderá ser por qualquer outra, desde que indicada no edital, no regulamento ou na lei. Ademais, a homologação é o ato final da licitação pública.

3.4 Limites de Valores para Licitações

Os limites de valores para licitações, a que se referem os arts. 23 e 24 da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, mostra-se a seguir:

Quadro 1 - Limites de Valores para Licitações

I Para Obras e serviços de Engenharia:	Valores
a) Convite até	R\$ 150.000,00
b) Tomada de preços até	R\$ 1.500.000,00
c) Concorrência	R\$ 1.500.000,00
II Compras e Outros Serviços	Valores
a) Convite	R\$ 80.000,00
b) Tomada de Preços	R\$ 650.000,00
c) Concorrência	R\$ 650.000,00
III Dispensa a Licitação	Valores
a) Obras e Serviços de Engenharia até	R\$ 30.000,00
b) Compras e Outros Serviços até	R\$ 16.000,00

Fonte: Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

- a) No Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão, da Administração Pública Federal;
- b) No Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- c) Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região.

3.5 Anulação e Revogação da Licitação

A Licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação quando ocorrerem motivos de interesses públicos, para que não mais se realize a obra, o serviço, a compra, e a alienação.

A anulação se dá por motivo de ilegalidade, enquanto a revogação se dá por motivo de interesse público. A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a realização da licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a comissão que o proferiu poderá anulá-la no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando a sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público.

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem, razões de interesse público decorrentes de

fatos supervenientes que constitua óbice manifesto e incontornável, haverá espaço à revogação.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório.

Portanto, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

4 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Sempre que houver retardamento não justificado na execução do contrato sujeitará essa à multa conforme forma prevista no instrumento ou no contrato. Caso não seja executado total ou parcial o contrato a Administração poderá garantindo a prévia e ampla defesa ao contratado aplicar as seguintes sanções: advertência, multa, na forma prevista; suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a três anos, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o contratado após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção a pouco citada.

4.1 Recursos Administrativos

Nas palavras de Meirelles (2015, pág. 266), recursos administrativos é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração, em sentido amplo, é a via administrativa específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, em sentido restrito.

Os recursos administrativos é uma forma de provocar a revisão de determinado ato ou decisão da Administração, é a via específica para a correção de ato ou decisão administrativa.

4.2 Vias Judiciais e Ação Penal

Na compreensão de Meirelles (2015, pág. 415), as decisões e atos praticados na licitação, ou na formalização e execução dos contratos administrativos ficam sujeitos à correção judicial pelas vias processuais adequadas. Essa correção se restringe ao controle de legalidade, visto que o mérito do ato administrativo, ou seja, os motivos de conveniência e oportunidade da licitação e a valorização das vantagens e desvantagens das propostas são da exclusividade alçada da Administração, segundo o critério estabelecido no edital.

Esclarece, que dependendo do caso e dos objetivos visados pelo postulante as vias judiciais utilizáveis são: ações ordinárias(ações comuns de anulação, indenização); ações especiais(mandado de segurança, ação popular). As decisões proferidas na esfera penal podem influir na administrativa e mesmo na judicial civil.

No entanto, são 11 (onze) tipos de crimes relacionados a licitações e contratos administrativos, com reclusão, detenção e multa, conforme dispõe o art. 337-E ao art. 337-P, da lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

Desse modo, os atos e decisões administrativas praticadas na licitação, estão sujeitas à apreciação judicial pelas vias processuais adequadas.

4 CONCLUSÃO

De acordo com o explicitado no decorrer do presente trabalho, conclui-se que a Licitação é um procedimento administrativo prévio, com base e fundamento em lei, com a finalidade de contratar entre interessados qualificados, aquele que apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, para a realização de serviços, obras, alienações, concessões, permissões, locações, compras e contratações.

A Licitação tem como fins principais evidenciar de forma objetiva qual o melhor contratante dentre os concorrentes e honrar o Princípio da Igualdade, o qual tem substância própria de Direito Administrativo, uma vez que em Estado de Direito, a igualdade de todos diante da lei reflete-se tanto na igualdade dos ônus que a Administração possa impor, como diante dos privilégios que venha a proporcionar.

Foi possível verificar, que quanto ao objeto da Licitação é tudo o que a Administração deseja contratar observando o princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração Pública e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável.

Em estudo a nova lei de licitação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe em seu bojo alguns princípios, tais como: princípio da legalidade, impessoalidade,

publicidade, transparência, igualdade, celeridade, probidade administrativa, segregação de funções, vinculação ao edital, julgamento objetivo, adjudicação ao vencedor, competitividade e motivação.

No decorrer do presente trabalho, foi abordado acerca da importância dos procedimentos licitatórios, das modalidades da licitação, previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como obrigatoriedade da licitação, inexigibilidade da licitação, tipos e procedimentos de licitação, limites de valores para licitações, anulação e revogação da licitação, sanções administrativas, recursos administrativos e vias judiciais e ação penal.

Conclui-se de maneira clara, objetiva e atualizada que o presente trabalho atingiu todos os seus objetivos, demonstrando de forma detalhada os procedimentos para aqueles que desejam licitar, ou até mesmo, os interessados no estudo da licitação.

O referido artigo sustenta-se no estudo de leis, livros e artigos, possibilitando uma melhor compreensão acerca da temática abordada, uma vez que o tema é atual e significativo para a sociedade em geral. Em relação aos objetivos metodológicos, a pesquisa tem caráter descritivo, fazendo uso de elementos para se chegar as conclusões pretendidas. Quanto à natureza, a pesquisa é qualitativa, pois buscou-se interpretar os conteúdos revisados, inclusive, a legislação pertinente ao tema, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 14. 133, de abril de 2021, dentre outras que abordam o tema.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998. Institui a lei. **Diário oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 6, p. 1 – 7, 27 mai. 1998. PL 524/1991
- BRASIL, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui a lei. **Diário oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 8, p. 1 – 25, 21 jun. 1993. PL 321/1982
- BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2022. Institui a lei. **Diário oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 9, p. 1 – 84, 01 abr. 2021. PL 6814/2017
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Institui a lei normas de direito brasileiro. **Diário oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 05, n. 3, p. 1 – 3, 04 set. 1942. DC 15/1938
- BRASIL. Constituição Federal, de 1998.

BRASIL. Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. Institui a lei. **Diário oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 120, n. 5, p. 1 – 9, 23 out. 1991. PL 115/1984

BRASIL. Lei n.º 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Institui a lei. **Diário oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 7, p. 1 – 3, 15 dez. 2010. PL 5102/2005

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Acesso em: 20 out. 2022.

MELLO. Celso Antonio Bandeira de. **Curso De Direito Administrativo**. 26ª ED. EDITORA: Malheiros. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO. Délcio Balestero; FILHO. José Emmanuel Burl. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus, que me deu vida, me rege, me guarda e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos e ideais.

A minha família, em especial a todos os meus irmãos, a meu pai, Sr. Raimundo Gregório Bezerra, a minha mãe, Sra. Ana Gonçalves Bezerra (*in memoriam*), pelo apoio e incentivo em todos os momentos da minha vida.

A Professora Milena Barbosa de Melo, que se dispôs a orientar este trabalho e o fez com dedicação e boa vontade.

A minha esposa, Francisca Maria de Sousa Chagas, por toda paciência, carinho e companheirismo.

Aos amigos que contribuíram direta e indiretamente para a produção do presente trabalho.

A todos o meu muito obrigado!